



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 144/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.233, de 26 de setembro de 2006.

A alteração pretendida tem por escopo incluir uma exceção à regra geral contida no caput do artigo 18 - que proíbe a colocação de anúncio publicitário nos imóveis, públicos e privados, edificados ou não - de forma a possibilitar a instalação de anúncios publicitários no topo dos edifícios, condicionada à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Numa primeira análise, poderia se chegar a equivocada conclusão de que a propositura estaria a atribuir função à órgão do Executivo, violando, por consequência, o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No entanto, não procede tal assertiva porque já é da competência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) apreciar e emitir pareceres sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana, bem como analisar e aprovar, caso a caso, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico (DHP) da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp), para os casos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, não estaria o projeto tratando de atribuir novas funções a órgão que integra a estrutura organizativa do governo e sim apenas alterando a legislação vigente sobre a ordenação da paisagem urbana, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal e sobre a qual não incide qualquer reserva de iniciativa ao Executivo.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, ressaltando que o endurecimento ou o afrouxamento das disposições contidas na chamada Lei Cidade Limpa é matéria afeta à análise das D. Comissões de Mérito desta Casa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirado em 31 de dezembro 2006.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.**

Altera o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica o artigo 18 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 18

Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados no topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

Adolfo Quintas – PSDB

Conte Lopes – PTB

Coronel Camilo – PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR GEORGE HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0898/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa alterar os artigos 18 e 44 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Quanto à efetiva viabilidade jurídica da propositura, ressalte-se que ela encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/02/2015.

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/02/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.